

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº **04600.003558/2019-57**

REFERÊNCIA: **PREGÃO ELETRONICO Nº 18/2021**

OBJETO: Contratação de serviços terceirizados continuados de apoio técnico operacional à gestão administrativa, na forma de execução indireta, com dedicação exclusiva de mão de obra, sem emprego de material, para atender à Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do edital.

IMPUGNANTE: BÁRBARA SANTOS SOUSA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, assistente jurídica, portadora do CPF de nº. 041.120.353-30.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 21 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 18/2021, em consonância com o disposto ao Art. 24 do Decreto 10.024, de 2019, é assegurado a qualquer pessoa impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Com efeito, observa-se a tempestividade da Impugnação realizada pela impugnante supramencionada, encaminhando-a em tempo hábil, no dia 24/02/2022, via e-mail licitacao@enap.gov.br. Neste sentido, reconhecem-se os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passa-se a apreciar o mérito para decisão dentro do prazo legal, sem efeito suspensivo.

### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese a impugnante apresenta impugnação contra:

- a) A não inclusão na composição das planilhas de custos os valores referentes ao plano de saúde do empregado, conforme consta do item 10.1.6.2 do Termo de Referência do Edital do Pregão de Licitação, "...tendo em vista o descumprimento das Normas Coletivas do Trabalho para as categorias vinculadas aos Sindicato dos Trabalhadores do Asseio e Conservação.";
- b) ... que o presente Edital de Licitação indica as Convenções Coletivas de Trabalho como base de fundamentação para atribuição dos salários das categorias licitadas, bem como dos benefícios, entretanto, o Edital ao determinar a exclusão do custo de plano de saúde merece a sua impugnação, portanto, é patente o descumprimento às referidas normas coletivas das categorias licitadas."

### 3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

- a) Que a impugnação seja acolhida;
- b) Que seja reformulado o Item 10.1.6.2 do Termo de Referência;

#### 4. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

O Pregoeiro, depois de consultar a área técnica demandante do objeto e a equipe de Apoio, vem prestar os seguintes esclarecimentos:

a) Salienta-se que o Termo de Referência, bem como a Minuta do Edital foram previamente analisados pela Procuradoria Federal junto à ENAP, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

b) A impugnante requer seja reformulado o Item 10.1.6.2 do Termo de Referência para acatar a Convenção Coletiva do Trabalho – Asseio e Conservação DF000015/2022, que determina em sua Cláusula décima sexta – Plano ambulatorial, contudo, diz em sua peça impugnatória o seguinte: "...Deste modo, é forçoso destacar que prevalece no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que a CCT possui natureza híbrida, sendo, portanto, um contrato, apresentando, porém, caráter normativo, tendo o condão de ser obrigatório entre as partes pactuantes."

Quando se fala em "partes pactuantes" por certo não se inclui aí a Administração Pública. Ademais, a prevalência das condições negociadas em Convenção Coletiva sobre a Lei – um dos princípios estabelecidos pela Lei nº 13.467/2017 –, por lógico estamos nos referindo a condições que sejam objeto da relação empregatícia (contrato de trabalho), tais como aqueles previstos em rol do art. 611-A da CLT:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

II - banco de horas anual;

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial;

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X - modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI - troca do dia de feriado;

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

Agora, mesmo que o rol de direitos trazidos no artigo referenciado seja reconhecidamente exemplificativo, dentre estes direitos não pode constar benefício com oneração exclusiva da administração pública tomadora dos serviços, como explanado no PARECER n. 0000412017/CPLC/PGF/AGU:

EMENTA: REVISÃO DO PARECER N° 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELO SEAC/DF. ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO FIRMADAS ENTRE SEAC/DF E SINDISERVIÇOS/DF QUE CONTEMPLARAM O BENEFÍCIO "PLANO DE SAÚDE" APENAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS E COM ONERAÇÃO EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DESSAS DESPESAS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

CONTRATANTES. NULIDADE DAS PLANILHAS DE CUSTOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO PARECER Nº 12/1016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO.

Para melhor compreensão do entendimento firmado, oportuna a transcrição dos seguintes trechos do Parecer nº 12/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, *in verbis*: "Respondendo ao questionamento do DEPCONSU, esta Câmara entende que, se o benefício "plano de saúde", previsto na CCT/2014 do SINDISERVIÇOS/DF, era ilícito, pelos motivos expostos no Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, então não poderiam seus respectivos custos ser previstos nos editais de licitação ou nos contratos celebrados com o Poder Público, sob a égide da convenção. Caso tenham sido, como questiona o parecer, devem ser imediatamente excluídos das planilhas de custos e formação de preços e, em regra, deve-se buscar o ressarcimento dos valores indevidamente pagos. "

Assim, não recai à Administração Pública obrigatoriedade no repasse de valores relacionados à plano de saúde em face do disposto em previsão da Convenção Coletiva de Trabalho de categoria profissional.

Desta forma, considerando os entendimentos jurídicos acima mencionados, este Pregoeiro decide que não procede a presente impugnação.

## 5. DECISÃO

Isso posto, tendo como primado a melhor proposta, e conseqüentemente a contratação que garanta o atendimento do Interesse Público, conheço da Impugnação apresentada pela senhora BÁRBARA SANTOS SOUSA DE OLIVEIRA, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, mantendo inalterados no Edital os pontos acima discutidos.

EVERALDO MELO DO NASCIMENTO  
Pregoeiro Oficial



Documento assinado eletronicamente por **Everaldo Melo Do Nascimento, Pregoeiro(a)**, em 02/03/2022, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0549143** e o código CRC **38D71653**.